## CONCLUSÃO

Em 23/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000212-26.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Renovatória de Locação - Espécies de Contratos

Requerente: Claro S/A

Requeridos: Encalso Construções Ltda e Empreendimentos Imobiliários Damha

São Carlos I SPE Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 338/339: tempestivos os embargos declaratórios.

Assiste inteira razão à embargante. A sentença à fl. 332 deixou claro que a corré Encalso Construções Ltda transmitiu o imóvel, objeto da locação, para o domínio da corré Empreendimentos Imobiliários Damha – São Carlos I – SPE – Ltda, por isso a corré Encalso é parte ilegítima para responder aos termos da lide. Significa que na parte dispositiva da sentença a renovação do contrato de locação se dá entre a corré EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA – SÃO CARLOS I – SPE – LTDA e a autora CLARO S/A, prevalecendo pois as condições especificadas à fl. 334 até o final das duas primeiras linhas de fl. 335. Prevalece, contudo, a exclusão da corré Encalso Construções Ltda, nos moldes expressos no 1º parágrafo de fl. 335.

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pela ré ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, pelo que regularizo o comando da sentença de modo a clarear que a renovação do contrato de locação se dá entre a corré EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA – SÃO CARLOS I – SPE – LTDA e a autora CLARO S/A, prevalecendo pois as condições especificadas à fl. 334 até o final das duas primeiras linhas de fl. 335.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## <u>**D** A T A</u>

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.